



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.494 - PB
(2013/0106171-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIETA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, quando satisfeito o débito no prazo constitucional estabelecido para seu cumprimento.

2. Ressalte-se que o julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado no agravo regimental (ARE 638.195/RS) refere-se à incidência de correção monetária, e não de juros de mora, que é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.494 - PB
(2013/0106171-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIETA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIETA FERNANDES DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. , e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 208, e-STJ):

"Processual civil. Precatório complementar. Entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório não são devidos juros de mora. Precedentes. Agravo nominado improvido."

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que *"cabe a INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE MEDEIA A REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, OU SEJA, QUANDO INGRESSAR NO ORÇAMENTO DA UNIÃO."* (fl. 293, e-STJ).

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, do Plenário, decidiu que é devida correção monetária no período entre a data de elaboração do cálculo da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e a sua expedição para pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.494 - PB
(2013/0106171-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, quando satisfeito o débito no prazo constitucional estabelecido para seu cumprimento.

2. Ressalte-se que o julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado no agravo regimental (ARE 638.195/RS) refere-se à incidência de correção monetária, e não de juros de mora, que é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, quando satisfeito o débito no prazo constitucional estabelecido para seu cumprimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Tal entendimento restou consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.322.077/RN, deste Relator, Segunda Turma, DJe 25/9/2012)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO STF. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS EM TRAMITAÇÃO NO STJ.

1. Está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em tema de execução contra a Fazenda Pública, não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

2. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.169.730/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 13/6/2012)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o julgado do Supremo Tribunal Federal mencionado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental (ARE 638.195/RS) refere-se à incidência de correção monetária, e não de juros de mora, que é o caso dos autos.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0106171-1

AgRg no
AREsp 326.494 / PB

Números Origem: 00051852320124050000 200382000054070 200905000143941 51852320124050000
54074420034058200 54074420064058200 5465720104040000 85043319954058

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIETA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIETA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.